



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 148/2021**

**PROJETO DE LEI N. 17/2021**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2021, que "Institui o Programa Melhor Idade Ativa, que trata da assistência municipal aos idosos de Rio Branco".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI N. 17/2021. PROGRAMA MELHOR IDADE ATIVA. ASSISTÊNCIA A IDOSOS. EXAME DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS. APROVAÇÃO.**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 17/2021, que "Institui o Programa Melhor Idade Ativa, que trata da assistência municipal aos idosos de Rio Branco".

Constam dos autos: redação original do projeto de lei (fls. 02/04); justificativa da propositura (fl. 05/06); despacho da Diretoria Legislativa a esta Procuradoria (fl. 07); OF/CMRB/DILEGIS/Nº286/2021 (fl. 08); ofício nº 11/2021 do gabinete do Vereador Samir Bestene (fl. 09); substitutivo do projeto de lei (fls. 10/11); justificativa (fls. 12/13).

O projeto busca instituir o Programa Melhor Idade Ativa para promover a prática de atividades físicas em espaços públicos a pessoas idosas e realizar periodicamente ações de saúde aos participantes do programa.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

### 2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a instituição de programas municipais é tema de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



**Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.**

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no RE 290.549, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 28/02/2012).

### 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

### 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 17/2021 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, fomenta a prática de atividades físicas pelos idosos, assegurando-lhes saúde e bem-estar, em consonância com os arts. 196, 217 e 230 da Constituição Federal, e concretiza o art. 205, VI, da Constituição Estadual e o art. 171-B da Lei Orgânica do Município de Rio Branco:

**Constituição Estadual.** Art. 205. O Estado fomentará atividades físicas e práticas desportivas formais e não-formais, observados os seguintes princípios:

VI - incentivo às atividades esportivas e de lazer especiais para a terceira idade, como forma de promoção e integração social do idoso.

**Lei Orgânica do Município de Rio Branco.** Art. 171-B - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2016)

A proposta também está de acordo com o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que estabelece:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



### **2.5. Adequação orçamentário-financeira**

O projeto não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

### **2.6. Técnica legislativa**

Neste ponto, recomenda-se a observância do art. 15, IX e X, do Decreto n. 9.191/2017 quanto à numeração e redação dos incisos dos arts. 2º e 7º do projeto.

Por fim, com base no art. 14, II, k, do Decreto n. 9.191/2017, sugere-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º, parágrafo único, substituindo o termo "Lei 10.741/2003" por "Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003".

## **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 17/2021, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-Acre, 9 de junho de 2021.

Renan Braga e Braga  
Procurador